

Proposta

Decreto Legislativo Regional n.º X/2021/A

Altera o Regulamento de Concurso do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e Ensinos Básico e Secundário

Preâmbulo

O regime de recrutamento e seleção de pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico, secundário e artístico, para o exercício de funções na rede pública do sistema educativo da Região Autónoma dos Açores, encontra-se previsto no Regulamento aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 22/2012/A, de 30, de maio, entretanto alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/2017/A, de 11 de abril.

Não obstante, decorridos cerca de três anos desde a última alteração deste Regulamento, resulta claro que o mesmo, além de traduzir um instrumento essencial na gestão dos recursos humanos docentes do sistema educativo regional, constitui, também, um meio de valorização do corpo docente, nomeadamente através de medidas que potenciem o reforço da sua dignificação e da sua estabilidade laboral, entre as quais assume especial importância a sua justa integração na carreira.

Com efeito, a par do já perfilhado pelo Ministério da Educação e da Região Autónoma da Madeira, também a Região Autónoma dos Açores vê no pessoal docente um corpo decisivo na preparação e formação das gerações, atuais e futuras, o que pretende traduzir através do presente diploma, com medidas tendentes a uma sua maior estabilidade laboral.

Assim, dando resposta ao estipulado na Diretiva 1999/70/CE do Conselho da União Europeia, de 28 de junho de 1999, respeitante ao Acordo-Quadro CES, UNICE e CEEP, que remete para os Estados-Membros a introdução de medidas para evitar a utilização sucessiva de contratos de trabalho ou relações laborais a termo, em conformidade com a alínea b) do artigo 1º e do n.º 3 do artigo 4º, é determinada uma duração máxima total dos contratos a termo sucessivamente celebrados com docentes, na aceção da alínea b) do n.º 1 do seu artigo 5º, que, quando atingida, implica a abertura de vaga em lugar de quadro do sistema educativo regional.

Por esta via, na identificação das necessidades permanentes do sistema educativo regional, é especialmente valorado o recurso sistemático a docentes contratados a termo resolutivo por períodos superiores a três anos, já previsto no n.º 2 do artigo 44º do Estatuto do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e dos Ensinos Básico e Secundário na Região Autónoma dos Açores, estabelecendo-se que um docente que se encontrou em situação contratual, em horário anual completo e sucessivo, nos últimos três anos, evidencia a existência de uma necessidade do sistema, abrindo lugar de quadro.

A integração na carreira dos docentes sucessivamente contratados a termo há mais de três anos faz-se em lugar de quadro do sistema educativo de âmbito regional, no respetivo grupo de recrutamento, por ser nesse que se verifica a necessidade, mediante a sua colocação através do procedimento concursal externo de provimento.

Salvaguardam-se, também, as legítimas expectativas dos docentes já integrados nos quadros, que, pelo concurso interno de afetação, pretendem aproximação à sua residência, não se permitindo a sua ultrapassagem por aqueles que obtiveram provimento no respetivo ano.

Ainda, com vista à concretização da paridade com o regime estabelecido para os docentes vinculados a lugar de quadro, consagra-se a efetiva retroação dos efeitos dos contratos a termo resolutivo à data da aceitação da colocação, nas situações clinicamente comprovadas que impeçam os docentes de se deslocarem para a escola onde foram colocados.

Por outro lado, foram introduzidos mecanismos de eficiência, eficácia e celeridade no âmbito dos procedimentos de recrutamento por oferta de escola.

Por fim, considerando que a colocação de docentes, em regime de contrato a termo resolutivo, até ao início das atividades letivas, se destina, na sua maioria, à satisfação de necessidades anuais ou de substituição temporária que venham a verificar-se durante todo o ano, para efeitos de colocação em regime de contrato a termo resolutivo, passa-se a considerar horário anual, também, o horário de substituição temporária que venha a ser preenchido até ao último dia estabelecido pelo calendário escolar para o início das atividades letivas e que se mantenha em vigor até ao final do ano escolar.

Foram observados os procedimentos de negociação coletiva decorrentes da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa, e do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, decreta o seguinte:

Proposta

Decreto Legislativo Regional n.º X/2021/A

Altera o Regulamento de Concurso do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e Ensinos Básico e Secundário

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto legislativo regional altera o Regulamento de Concurso do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 22/2012/A, de 30 de maio, retificado pela Declaração de Retificação n.º 39/2012, de 24 de julho, e alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/2013/A, de 22 de abril, e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/2017/A, de 11 de abril.

Artigo 2.º

Alteração ao Regulamento de Concurso do Pessoal Docente

da Educação Pré-Escolar e Ensinos Básico e Secundário

Os artigos 3.º a 7.º, 10.º a 13.º, 18.º, 19.º, 23.º, 25.º e 26.º do Regulamento de Concurso do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 22/2012/A, de 30 de maio, retificado pela Declaração de Retificação n.º 39/2012, de 24 de julho, e alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/2013/A, de 22 de abril, e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/2017/A, de 11 de abril, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

Quadros de pessoal docente

Nos termos do artigo 42.º do Estatuto da Carreira Docente, os quadros de pessoal docente do sistema educativo regional estruturam-se em quadros de escola e em quadros regionais.

Artigo 4.º

Quadros de escola

1 — [...]

2 — [...]

3 — [*Revogado*]

4 — [...]

5 — Para o cálculo do número de lugares do quadro de escola, podem, ainda, ser consideradas as horas de redução da componente letiva em função da idade e do tempo de serviço, quando a criação de tais lugares não implique, face à evolução do número de alunos, a existência de docentes excedentários.

6 — Na fixação do número de lugares dos quadros de escola deverá ser tido em consideração o número de crianças e alunos a apoiar na educação e ensino especial e na educação de adultos.

7 — Na dotação dos quadros de escola para o ensino artístico deverá ser tido em conta o número de alunos inscritos e a tipologia dos estabelecimentos.

8 — Sempre que numa unidade orgânica ocorram situações de excesso de docentes do quadro de escola, pode a direção regional competente em matéria de administração educativa destacá-los, por um ano, para outra escola do mesmo concelho, preferencialmente da mesma unidade orgânica, seguindo as seguintes prioridades:

a) [...]

b) [...]

9 — [...]

10 — [...]

11 — [...]

12 — Os docentes do quadro de escola com vínculo definitivo podem beneficiar, com as devidas adaptações, do regime de deslocação de docentes por um ano a que se refere o artigo 103.º do Estatuto da Carreira Docente, nos termos aí fixados.

Artigo 4.º-A *(aditado)*

Quadros regionais

1 — Exclusivamente para efeitos de integração em carreira nos termos do artigo 4.º-B, são criados quadros de âmbito regional por cada grupo de recrutamento, doravante designados por quadros regionais, cujos lugares se extinguem quando vagarem.

2 — Para o ensino da disciplina de Educação Moral e Religiosa Católica existe um quadro de âmbito regional, cabendo ao bispo de Angra a distribuição dos docentes pelas escolas, em função das necessidades.

Artigo 4.º-B *(aditado)*

Contratos a termo resolutivo

1 — A sucessão de contratos de trabalho a termo resolutivo celebrados com as Unidades Orgânicas da rede pública regional, na sequência de colocação obtida em horário anual e completo com habilitação profissional, no mesmo grupo de recrutamento, não pode exceder o limite de quatro anos.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se como horário anual todo aquele que decorrer de colocação até ao início do ano letivo e termo a 31 de agosto do ano escolar correspondente.

3 — A verificação de uma contratação sucessiva, nos termos dos números anteriores, igual ou superior a 3 anos, determina a abertura de vaga no quadro regional do respetivo grupo de recrutamento, desde que, à data, o docente permaneça opositor ao concurso de pessoal docente.

4 — Para efeitos do disposto no número anterior, só releva o tempo de serviço prestado em estabelecimentos de educação ou ensino da rede pública da administração educativa regional, com qualificação profissional.

Artigo 5.º

Procedimento concursal

1 — O procedimento concursal, como processo de recrutamento normal e obrigatório do pessoal docente, visa o preenchimento das vagas existentes nos quadros de escola e nos quadros regionais, constituindo, ainda, o instrumento de mobilidade dos docentes de um para

outro quadro de escola e de um quadro regional para um quadro de escola, bem como a forma de satisfazer as necessidades transitórias do sistema educativo da Região Autónoma dos Açores.

2 — [...]

3 — O procedimento concursal interno de provimento é aberto a docentes dos quadros da rede pública da administração educativa regional, assim como, em condições de reciprocidade com os respetivos regimes jurídicos de concurso, aos docentes dos quadros do sistema público de ensino de todo o território nacional, qualquer que seja a sua designação, que pretendam concorrer para transitar de quadro no âmbito do mesmo grupo de recrutamento ou pretendam mudar de grupo de recrutamento para o qual possuam habilitação profissional.

4 — Ao procedimento concursal externo de provimento em quadros de escola podem candidatar-se os docentes profissionalizados, não pertencentes aos quadros de escola ou agrupamentos de escolas e, ainda, indivíduos portadores de habilitação própria para a docência, nos termos previstos no artigo 20.º do presente Regulamento.

5 — Ao procedimento concursal externo de provimento em quadros regionais podem, também, candidatar-se os docentes que satisfaçam, cumulativamente, as condições previstas no n.º 3 do artigo anterior à data da candidatura.

6 — O procedimento concursal interno de afetação visa a colocação, por um ano, de docentes dos quadros de escola ou agrupamentos de escolas em unidade orgânica diferente daquela em que o docente está provido, bem como da colocação de docentes dos quadros regionais da administração educativa regional numa unidade orgânica do sistema educativo regional.

7 — [...]

8 — [...]

Artigo 8.º

Preferências

1 — Os candidatos deverão indicar as suas preferências, por ordem de prioridade, identificando corretamente a unidade orgânica e, no procedimento concursal externo de provimento, também o quadro regional, assim como o critério de prioridade em que concorrem a cada um deles.

2 — Ao quadro de âmbito regional para o ensino de Educação Moral e Religiosa Católica podem manifestar preferência os candidatos aos procedimentos concursais interno e externo de provimento.

3 — [Anterior n.º 2]

4 — [Anterior n.º 3]

Artigo 9.º

Ordenação de candidatos

1 — [...]

2 — [...]

3 — [...]

4 — [...]

a) [...]

b) [...]

c) Ser titular de quadro regional ou de quadro de zona pedagógica de Portugal continental ou da Região Autónoma da Madeira, com vínculo definitivo;

d) Ser titular de quadro de regional ou de quadro de zona pedagógica de Portugal continental ou da Região Autónoma da Madeira, com vínculo provisório;

e) [*Anterior alínea f)*]

f) [...]

5 — [...]

a) Docentes que, à data da candidatura, satisfaçam, cumulativamente, as condições previstas no n.º 3 do artigo 4.º-B;

b) [*Anterior alínea a)*]

c) [*Anterior alínea b)*]

6 — Na ordenação dos candidatos a que se refere a alínea b) do número anterior, tem-se ainda em conta a seguinte ordem de prioridades:

a) [...]

b) [...]

7 — [...]

a) [*Anterior alínea c)*]

b) [*Anterior alínea d)*]

c) [*Anterior alínea e)*]

d) [*Anterior alínea f)*]

Artigo 10.º

Graduação profissional

1 — [...]

a) N é o quociente, arredondado por excesso à milésima mais próxima, da divisão por 365 dias do número de dias de serviço docente oficial ou equiparado avaliado com a menção qualitativa mínima de *Regular*, contado a partir do dia 1 do mês seguinte à data em que o docente concluiu o curso que lhe confere a habilitação profissional para a docência no grupo de recrutamento a que é opositor e com a qual se candidata, até ao termo do ano escolar imediatamente anterior ao da data de abertura do concurso;

b) n é o quociente, arredondado por excesso à milésima mais próxima, da divisão por 365 dias do número de dias de serviço docente oficial ou equiparado, prestado com a menção qualitativa mínima de *Regular*, até ao último dia do mês em que o docente concluiu o curso que lhe confere habilitação profissional para a docência no grupo de recrutamento a que é opositor e com a qual se candidata, até ao termo do ano escolar imediatamente anterior ao da data de abertura do concurso.

2 — [...]

3 — [...]

4 — [...]

5 — [...]

6 — [...]

7 — [...]

8 — [...]

9 — Para efeitos de colocação em regime de contrato a termo resolutivo, com exceção dos remuneratórios, considera-se horário anual aquele que corresponde ao intervalo entre, pelo menos, o último dia estabelecido pelo calendário escolar para o início das atividades letivas e 31 de agosto do mesmo ano escolar, ainda que em regime de substituição temporária cujo contrato venha a vigorar até essa data.

10 — [...]

11 — [...]

Artigo 13.º

[...]

1 — [...]

2 — Para efeitos do procedimento concursal externo de provimento em quadros de escola são consideradas todas as vagas dos quadros de escola não preenchidas no procedimento de concurso interno de provimento.

3 — [...]

4 — [...]

5 — [...]

Artigo 16.º

Contrato de trabalho por tempo indeterminado

1 — A celebração de contrato por tempo indeterminado com pessoal docente colocado nos quadros de escola ou nos quadros regionais deverá ser sempre feita por conveniência urgente de serviço, sendo devidos os respetivos abonos a partir da sua celebração.

2 — [...]

3 — [...]

4 — [...]

5 — [...]

6 — [...]

7 — [...]

8 — A celebração do contrato por tempo indeterminado dos docentes dos quadros de escola e regionais está sujeita à forma escrita e do contrato devem constar a assinatura do docente e do presidente ou diretor do órgão executivo da unidade orgânica onde obtiver colocação.

9 — [...]

Artigo 19.º

[...]

1 — Podem ser opositores ao procedimento concursal interno de provimento, docentes com vínculo definitivo aos quadros da rede pública da administração educativa regional, assim como, em condições de reciprocidade com os respetivos regimes jurídicos de concurso, aos docentes dos quadros do sistema público de ensino de todo o território nacional, qualquer que seja a sua designação, que pretendam concorrer para transitar de quadro no âmbito do mesmo grupo de recrutamento ou pretendam mudar de grupo de recrutamento para o qual possuam habilitação profissional.

2 — [...]

3 — Os docentes colocados nos quadros regionais, à exceção do quadro de Educação Moral e Religiosa Católica, são obrigados a apresentar candidatura no procedimento concursal interno de provimento a todas as unidades orgânicas da Região, sob pena de anulação do seu lugar de quadro, após o que se reinicia a contagem de tempo para efeitos de concurso e cumprimento do disposto no artigo 4.º-B.

Artigo 21.º

Procedimento concursal interno de afetação

1 — [...]

2 — Os docentes dos quadros regionais, à exceção do de Educação Moral e Religiosa Católica, são obrigados à candidatura anual ao procedimento interno de afetação, sem o que lhes serão aplicáveis as penalidades previstas no n.º 6 do artigo 16.º.

3 — [Anterior n.º 2]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) Sejam profissionalizados e tenham obtido colocação nos quadros de escola no procedimento concursal interno de provimento a partir de 1 de setembro seguinte, com vínculo definitivo, ou se encontrem providos nos quadros regionais.

h) Sejam profissionalizados e tenham obtido, pelo procedimento concursal externo de provimento, colocação nos quadros de escola ou nos quadros regionais, a partir de 1 de setembro seguinte.

4 — [...]

5 — Os docentes dos quadros regionais, à exceção do de Educação Moral e Religiosa, que não obtiverem colocação em procedimento concursal interno de afetação, são colocados por um ano escolar na última escola em que desempenharam funções docentes.

Artigo 23.º

Celebração de contrato a termo resolutivo

1 — Os contratos a termo resolutivo consideram-se celebrados na data da apresentação efetiva ao serviço, salvo nas situações de impedimento previstas no n.º 4.

2 — [...]

3 — [...]

4 — A não apresentação ao serviço no 1.º dia útil subsequente ao prazo de aceitação determina a anulação da colocação, salvo se, por motivos de doença, parentalidade, acidente de trabalho ou outro clinicamente comprovado, para os quais o legislador salvaguarda como equiparados a prestação efetiva de serviço, o candidato a tal estiver impedido, assim reconhecido por despacho do diretor regional competente em matéria de administração educativa, no seguimento de requerimento do mesmo, a apresentar durante o prazo a que se refere o número

anterior, considerando-se, nestas situações, que o contrato produz efeitos à data da apresentação do requerimento.

5 — [...]

6 — [...]

7 — [...]

8 — [...]

9 — [...]

10 — [...]

11 — [...]

12 — [...]

13 — [...]

14 — [...]

Artigo 25.º

[...]

1 — Esgotados os candidatos à oferta de emprego centralizada, a que se refere o artigo anterior, ou estando em causa o preenchimento de horários letivos de duração igual ou inferior a 14 horas semanais, e mediante autorização prévia da direção regional competente em matéria de administração educativa, podem as unidades orgânicas contratar a termo resolutivo candidatos que respeitem os requisitos gerais, especiais e habilitacionais exigidos para o exercício da função docente, nos termos do estipulado no presente Regulamento, com as necessárias adaptações, em especial as constantes dos números seguintes.

2 — Os contratos a celebrar nos termos do número anterior, são precedidos de uma oferta de emprego, publicada pela unidade orgânica na BEP-Açores, cujo aviso de abertura deve conter, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

a) A natureza do procedimento concursal e a referência à legislação aplicável;

b) Local e horário de trabalho, com discriminação do número de horas letivas e não letivas;

c) Conteúdo funcional, com indicação da disciplina ou disciplinas a lecionar e outras funções a desempenhar;

d) Modo de apresentação de candidatura, entidade a quem deve ser apresentada, com o respetivo endereço, prazo de apresentação, documentos a juntar e demais indicações necessárias à correta formalização da candidatura;

e) Prazo para apresentação de reclamação em sede de audiência dos interessados, entre a publicação das listas provisória e definitiva de ordenação dos candidatos, nunca inferior a dois dias úteis.

3 — Sem prejuízo da aplicação do presente Regulamento, nomeadamente os artigos 17.º e 23.º, os candidatos são ordenados de acordo com os critérios de graduação constantes dos artigos 10.º e 11.º do presente Regulamento, prevalecendo os candidatos detentores de habilitação profissional para a docência no grupo de recrutamento a concurso, e, na ausência de candidatos habilitados, de acordo com os critérios de ordenação constantes dos números seguintes, por ordem decrescente.

4 — Para efeitos de ordenação dos candidatos com habilitação legal para a docência em grupo de recrutamento diferente do que se encontra a concurso, são utilizados os seguintes critérios de prioridade, por ordem decrescente:

a) Candidatos detentores de habilitação para a docência de disciplina ou grupo disciplinar com a mesma base científica, ou similar, de nível ou ciclo diferente;

b) Candidatos detentores de habilitação para outra disciplina ou grupo disciplinar, com pelo menos dois anos de serviço na docência da disciplina ou grupo disciplinar a que se candidatam.

5 — Podem, ainda, ser admitidos os seguintes candidatos detentores de habilitação de grau superior sem habilitação legal para a docência:

a) Candidatos detentores de habilitação de grau superior com pelo menos três anos de tempo de serviço na disciplina ou grupo disciplinar a que se candidatam;

b) Candidatos detentores de habilitação de grau superior relacionada com a área do grupo de recrutamento a concurso.

6 — Não podem ser admitidos a contratação candidatos que não se enquadrem em qualquer das alíneas constantes dos números anteriores, salvo casos excecionais autorizados por despacho do diretor regional competente em matéria de administração educativa.

7 — Em cada um dos critérios previstos nos números anteriores, para efeitos de ordenação, devem ser consideradas as seguintes prioridades:

a) Tempo de serviço docente no grupo de recrutamento ou disciplina a que concorre;

b) Tempo global de serviço docente;

c) Nota académica do curso ou das habilitações detidas;

d) Idade.

8 — O tempo de serviço é sempre contado até ao dia 31 de agosto que antecede a respetiva candidatura.

9 — [Anterior n.º 4]

10 — [Anterior n.º 5]

Artigo 26.º

[...]

1 — Para que um docente provido pela primeira vez em quadro do sistema educativo regional possa beneficiar de mobilidade na forma de requisição tem de cumprir, obrigatoriamente, no quadro onde obteve colocação com vínculo definitivo, esse ano escolar e o subsequente.

2 — [...]»

Artigo 3.º

Aditamento ao Regulamento de Concurso do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e Ensinos Básico e Secundário

São aditados ao Regulamento de Concurso do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 22/2012/A, de 30 de maio, retificado pela Declaração de Retificação n.º 39/2012, de 24 de julho, e alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/2013/A, de 22 de abril, e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/2017/A, de 11 de abril, os artigos 4.º-A e 4.º-B, com a seguinte redação:

(... no texto da proposta)

Artigo 4.º

Alteração ao Estatuto da Carreira Docente

O artigo 42.º do Estatuto do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 21/2007/A, de 30 de agosto, alterado e republicado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 4/2009/A, de 20 de abril, 11/2009/A, de 21 de julho e 25/2015/A, de 17 de dezembro, e alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1/2018/A, de 3 de janeiro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 42.º

[...]

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os quadros de pessoal docente do sistema educativo regional estruturam-se em quadros de escola e em quadros regionais por grupo de recrutamento.

2 — [...]»

Artigo 5.º

Norma transitória

No primeiro ano de aplicação do disposto no presente Regulamento, a abertura do concurso externo de provimento em quadros regionais pode decorrer até ao mês de junho, em simultâneo com a abertura do procedimento concursal interno de afetação.

Artigo 6.º

Norma revogatória

1 — É revogado o n.º 3 do artigo 4.º e o n.º 3 do artigo 21.º do Regulamento de Concurso do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 22/2012/A, de 30 de maio, retificado pela Declaração de Retificação n.º 39/2012, de 24 de julho, e alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/2013/A, de 22 de abril, e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/2017/A, de 11 de abril.

2 — São revogados os n.ºs 2 a 6 do artigo 51.º do Estatuto do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 21/2007/A, de 30 de agosto, alterado e republicado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 4/2009/A, de 20 de abril, 11/2009/A, de 21 de julho e 25/2015/A, de 17 de dezembro, e alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1/2018/A, de 3 de janeiro.

Artigo 7.º

Republicação

O Regulamento de Concurso do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 22/2012/A, de 30 de maio, retificado pela Declaração de Retificação n.º 39/2012, de 24 de julho, e alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/2013/A, de 22 de abril, e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/2017/A, de 11 de abril, com as alterações introduzidas pelo presente diploma, é republicado em anexo.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

ANEXO

Regulamento de Concurso do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e Ensinos Básico E Secundário

CAPÍTULO I

(...)